



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600317-89.2024.6.02.0018

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600317-89.2024.6.02.0018 - Jequiá da Praia - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: CARLOS FELIPE CASTRO JATOBA LINS

Advogados do(a) RECORRENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

RECORRIDA: ANNY KAROLAYNE HONORATO SILVA

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. VEICULAÇÃO DE ACUSAÇÕES SABIDAMENTE INVERÍDICAS. OFENSAS À HONRA. CONFIGURAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. MULTA APLICADA. PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto por candidato contra sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral negativa.

2. A representação ajuizada alega que a representada efetuou publicação em rede social imputando ao

candidata a prática de crimes, sem provas, durante a campanha eleitoral.

3. Na sentença recorrida, o juízo de primeiro grau entendeu não configurada propaganda negativa, pela liberdade de expressão no contexto eleitoral.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se:

(i) As declarações veiculadas constituem propaganda eleitoral negativa, por conterem acusações sabidamente inverídicas e ofensivas à honra do candidato; e

(ii) A conduta justifica a aplicação de multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

## III. Razões de decidir

5. O conteúdo publicado caracteriza propaganda negativa por imputar crimes sem comprovação, afrontando a honra do candidato e desequilibrando a isonomia no pleito.

6. A liberdade de expressão é assegurada pela Constituição Federal, mas não ampara a veiculação de informações sabidamente falsas ou ofensivas em contexto eleitoral.

7. Precedentes do TSE confirmam que manifestações em redes sociais com inverdades flagrantes e ataque à honra configuram ilícito eleitoral sujeito à penalidade.

## IV. Dispositivo e tese

8. Recurso provido para reformar a sentença de origem, reconhecendo a prática de propaganda eleitoral negativa e aplicando multa no valor de R\$ 5.000,00 à recorrida.

Tese de julgamento:

"1. A veiculação de informações sabidamente inverídicas e ofensivas à honra de candidatos em redes sociais configura propaganda eleitoral irregular, sujeita à aplicação de multa, nos termos do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

2. A liberdade de expressão deve ser exercida com observância aos princípios da ética, veracidade e equilíbrio no processo eleitoral."

Dispositivos relevantes citados:

- CF/1988, art. 5º, IV, e 220.
- Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada:

- TSE, Recurso em Representação nº 060178825, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 24.4.2024.
- TSE, Representação nº 120133, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. 23.9.2014.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto para, reformando a sentença recorrida, julgar procedente a Representação ajuizada, condenando a Representada/Recorrida ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 2º, do art. 57-D, da Lei das Eleições, conforme voto do Relator.

Maceió, 19/12/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por CARLOS FELIPE CASTRO JATOBÁ LINS em face da sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral negativa ajuizada em desfavor de ANNY KAROLAYNE HONORATO DA SILVA, responsável pelo perfil no Instagram "*@prefeitodeummandatoso*".

Narra a exordial que, *"a representação tenciona impugnar postagem veiculada do perfil '@prefeitodeummandatoso' da rede social Instagram, em razão da prática de propaganda eleitoral negativa (irregular), vedada pela lei eleitoral - artigo 243, IX da Lei nº 4.737/1965 - consistente na propaganda irregular, pela utilização de vídeo o qual atribui ao Representante cometimento de ilícito penal, qual seja o crime de peculato, tudo divulgado por suas redes sociais (@prefeitodeummandatoso), consoante verificado por meio do link [https://www.instagram.com/reel/C\\_lniw9ynsN/?igsh=NnUwNTA1M2szejU3](https://www.instagram.com/reel/C_lniw9ynsN/?igsh=NnUwNTA1M2szejU3)".*

A eminente Juíza Eleitoral consignou na sentença recorrida que *"analisando de forma criteriosa, verifica-se que, naturalmente, os fatos ali narrados não agradam o representante, mas entendo que não houve extrapolção do limite da liberdade de expressão, sobretudo, no debate político vivenciado com maior intensidade no período eleitoral"*.

Em suas razões, o recorrente aduz que *"é cogente a necessidade de reforma da decisão recorrida, dado que, apesar de a liberdade de expressão e a livre manifestação de pensamento serem os nortes a serem seguidos pela Justiça Eleitoral, verifica-se que o legislador ordinário e o Tribunal Superior Eleitoral não se furtaram de disciplinar o tema, impondo certos limites às propagandas, mediante edição das leis 9.504/97 (Lei das Eleições), 4.737/65 (Código Eleitoral) e mais recentemente da Resolução TSE nº 23.610/2019"*.

Sustenta que *"a Recorrida abusa da liberdade de expressão e da livre manifestação de pensamento, perpetrando condutas que desaguam em uma série de violações aos referidos textos legais e que merecem reprimenda desta c. Justiça Especializada"*.

Alega que o debate eleitoral *"não pode desaguar em verdadeiros abusos de direito à liberdade de expressão. Sem sombra de dúvidas, a Recorrida, na condição de candidata a vereadora, fazendo uso do anonimato, objetivou desmoralizar publicamente o candidato, utilizando de calúnia, difamação e injúria no período eleitoral"*.

Afirma que a recorrida *"se utiliza de fonte anônima para circular propaganda eleitoral contendo: (i) fatos sabidamente inverídicos; (ii) Imputa crimes; e (iii) ofende a honra, imagem e dignidade do Recorrente, com a finalidade eleitoreira"*.

Dessa forma, requer o provimento do recurso para que, reformando-se a sentença recorrida, a representação ajuizada seja julgada procedente.

Apesar de regularmente intimada, a recorrida não apresentou contrarrazões.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto, *"para o fim de reconhecer a configuração de propaganda eleitoral irregular (ofensiva) e cominar multa à recorrida, nos termos do art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97"*.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente, cabe destacar que os *artigos 5º, inciso IV, e 220, da Constituição Federal*, asseguram a todos as liberdades de expressão e de manifestação do pensamento. Portanto, tais garantias constitucionais não podem ser cerceadas, a menos que reste comprovado o abuso desses direitos.

Devo registrar que para o cabimento da multa por propaganda negativa é exigível que a veiculação contenha

inverdade flagrante que não apresente controvérsias, ou que a mensagem veiculada tenha conotação ofensiva, notadamente porque as liberdades de expressão, de informação e de manifestação do pensamento devem ser exercidas e pautadas mediante compromisso ético com a informação verossímil e com a vedação de veiculação de mensagem com o intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa.

Em relação ao regular exercício da propaganda eleitoral no período de campanha, especificamente para campanhas eleitorais por meio da internet, a Lei nº 9.504/97 garante a livre manifestação do pensamento. Além disso, a lei prevê a possibilidade da retirada compulsória de conteúdo, bem como a aplicação de multa aos responsáveis por publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos, nos termos do *art. 57-D, da Lei das Eleições*. Observe-se:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

(...)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais. (Grifei).

Nesse mesmo sentido, a Resolução TSE nº 23.610/2019 ressalta a prevalência da livre manifestação do pensamento, restringindo-o nas hipóteses da publicação de atos inverídicos ou de ofensa à honra. Veja-se:

Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder:

(...)

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

(...)

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A).

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo se aplica, inclusive, às manifestações ocorridas antes da data prevista no *caput*, ainda que delas conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político e democrático. (Grifei).

Importante consignar que o colendo Tribunal Superior Eleitoral já firmou o entendimento segundo o qual o *art. 57-D, da Lei nº 9.504/1997*, alcança a tutela de manifestações abusivas por meio da *internet*, as quais estarão sujeitas à incidência das penalidades previstas naquele dispositivo legal. Observe-se um precedente daquela Corte Superior nesse sentido:

ELEIÇÕES 2022. RECURSOS INOMINADOS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. DESINFORMAÇÃO. FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS. REMOÇÃO DAS PUBLICAÇÕES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D DA LEI 9.504/1997. ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O art. 57-D da Lei 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet - incluindo-se a disseminação de *fake news* tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário - que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral. Precedente.

(...).

5. Recurso desprovido.

(TSE, Recurso em Representação nº 060178825, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE, 24/04/2024). (Grifei).

Cabe ressaltar que a propaganda eleitoral não pode se prestar para denegrir, ou, ainda, para divulgar fatos inverídicos ou não comprovados sobre os candidatos.

Em relação ao conceito de fato sabidamente inverídico, o colendo TSE já firmou o entendimento segundo o qual *"a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias"*. Veja-se alguns precedentes daquela Corte Superior nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. INSERÇÃO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. EMPREGO DE MEIOS PUBLICITÁRIOS DESTINADOS A CRIAR, ARTIFICIALMENTE, NA

OPINIÃO PÚBLICA, ESTADOS MENTAIS, EMOCIONAIS OU PASSIONAIS. ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.

I - O fato sabidamente inverídico, a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano, a "olhos desarmados". Além disso, deve denotar ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação. Precedentes.

(...).

IV - Improcedência dos pedidos. (TSE - Representação nº 120133 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de - 23/09/2014 - Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - Publicação: PSESS, Data 23/09/2014). (Grifei).

ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO.

1. A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.

2. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas parte.

3. Pedido de resposta julgado improcedente.

(TSE, Representação nº 367516, Acórdão, Relator Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: Publicado em Sessão, Data 26/10/2010). (Grifei).

Assim, para que ser considerada ilícita, é exigível que a veiculação contenha inverdade flagrante que não apresente controvérsias, ou que a mensagem veiculada tenha conotação ofensiva, como no presente caso. Afinal, na hipótese, a mídia acostada comprova que a representada agiu no intuito de perturbar a ordem do processo eleitoral. Explico.

No caso dos autos, como relatado, *"a representação tenciona impugnar postagem veiculada do perfil '@prefeitodeummandatoso' da rede social Instagram, em razão da prática de propaganda eleitoral negativa (irregular), vedada pela lei eleitoral - artigo 243, IX da Lei nº 4.737/1965 - consistente na propaganda irregular, pela utilização de vídeo o qual atribui ao Representante cometimento de ilícito penal, qual seja o crime de peculato, tudo divulgado por suas redes sociais (@prefeitodeummandatoso), consoante verificado por meio do link [https://www.instagram.com/reel/C\\_lniw9ynsN/?igsh=NnUwNTA1M2szejU3](https://www.instagram.com/reel/C_lniw9ynsN/?igsh=NnUwNTA1M2szejU3)". Alega-se que a recorrida "se utiliza de fonte anônima para circular propaganda eleitoral contendo: (i) fatos sabidamente inverídicos; (ii) Imputa crimes; e (iii) ofende a honra, imagem e dignidade do Recorrente, com a finalidade eleitoreira". Eis o teor do vídeo divulgado pela representada/recorrida (id. 10232199):*

*"Felipe Jatobá, o prefeito forasteiro que desvia o nosso recurso para fora. Felipe Jatobá contratou empresa de Daniele Rocha, cunhada do secretário João Sampaio por três milhões de reais para fazer projetos para prefeitura. Felipe, que poderia gastar esse dinheiro com o povo, preferiu beneficia a família do seu secretário João Sampaio. A empresa nem sequer ganha para construir algo, leva essa bolada apenas para apresentar projetos em um papel. A empresa de fachada só teria movimentado cento e dez mil reais até fechar contrato milionário com Felipe Jatobá. Escute da voz do secretário que a quadrilha da atual gestão é a mesma da gestão anterior. 'o seu secretariado não é uma estafe de governo é uma gangue formada;' Nessa eleição, vamos escolher entre o candidato da terra ou o forasteiro que leva nossos recursos para fora..."* (Destques pelo representante).

Da análise do conteúdo veiculado, penso que, de fato, traz afirmação sabidamente inverídica e que ofende à honra do candidato representante, verificando-se o uso de expressões difamatórias e caluniosas, aptas a ensejar a procedência da demanda. Afinal, observa-se que a propaganda promove a afirmação de que o candidato representante é um *"prefeito forasteiro que desvia o nosso recurso para fora"*, que uma *"empresa de fachada"* celebrou *"contrato milionário com Felipe Jatobá"*, e que *"a quadrilha da atual gestão é a mesma da gestão anterior"*, tentando incutir nos eleitores de Jequiá da Praia/AL a ideia de que o candidato representante seria um criminoso. Contudo, não apresenta qualquer documento comprobatório acerca das acusações que faz em desfavor do adversário político.

Conforme destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10233496), *"da leitura das transcrições supra, vê-se que a recorrida atribui ao recorrente o desvio de recursos públicos e a contratação de empresa de fachada, o que indicaria o pagamento de recursos públicos sem a necessária contrapartida em serviços (já que a empresa, de 'fachada', não prestaria), condutas que constituem inegável ofensa à honra do recorrente e não podem ser extraídas, da maneira como foi divulgado, da matéria jornalística referida na postagem. Com efeito, o conteúdo do vídeo e a legenda 'forasteiro desviando recursos públicos', além de manifestarem preconceito pelo lugar de origem do recorrente, sugerem a prática de conduta que poderia caracterizar improbidade administrativa e até um fato com relevância penal, sem que recorrida haja apresentado evidências que pudessem demonstrar, com segurança, as graves acusações que faz"*.

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que a liberdade de expressão no âmbito eleitoral deve ser exercida em consonância com os princípios da igualdade e da legalidade, vedadas manifestações abusivas que prejudiquem a integridade do pleito, motivo pelo qual a divulgação de *fake news* e ofensas à honra dos candidatos em redes sociais, ainda que sob pretexto de liberdade de expressão, constituem propaganda eleitoral irregular e transgressão à normalidade do processo eleitoral, sujeitando o responsável às sanções previstas no *art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997*.

Logo, penso que a veiculação questionada ultrapassou os limites da mera crítica política, inerente ao exercício dos direitos de liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, uma vez que, como esclarecido alhures, houve ataque à honra do candidato adversário, visando lhe impingir a pecha de criminoso, além de outras diversas imputações negativas, com o uso de afirmação sabidamente inverídica, bem como de expressões difamatórias e caluniosas, desequilibrando a isonomia que deve prevalecer entre os concorrentes, em clara transgressão à normalidade do processo eleitoral.

Nesse contexto, em razão dos elementos de prova constantes dos autos, penso que ficou evidenciada a

ilicitude da conduta praticada pela representada, que empreendeu verdadeira propaganda irregular negativa, com ofensa patente à honra subjetiva e objetiva do candidato representante, pelo que entendo que há fundamento jurídico suficiente para a procedência da representação ajuizada, motivo pelo qual a sentença recorrida deve ser reformada.

Dito isso, configurada a propaganda eleitoral irregular alegada, a penalidade de multa se impõe, pelo que, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como considerando os limites previstos na legislação de regência (§ 2º, *do art. 57-D, da Lei das Eleições*) e os precedentes já julgados por este Tribunal, penso que deve ser aplicada multa à recorrida no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente ao mínimo legal, quantia que entendo suficiente para atingir o caráter pedagógico pretendido com a medida.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, dou provimento ao Recurso Eleitoral interposto para, reformando a sentença recorrida, julgar procedente a Representação ajuizada, condenando a representada/recorrida ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 2º, *do art. 57-D, da Lei das Eleições*.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA DE ALCÂNTARA OLIVEIRA

Relator